

REQUERIMENTO Nº DE 2023

(Do Sr. Pedro Westphalen)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 4.326, de 2019, a fim de que seu mérito seja analisado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 17, II, a, combinado com o artigo 32, XXVIII, f e g, e 139, II, a, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a **REVISÃO DO DESPACHO** que definiu a distribuição do Projeto de Lei nº 4.326, de 2019 – o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis” – para as Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim que a proposição seja remetida também à **Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS)**, de modo que se possa manifestar sobre o mérito do referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4.326, de 2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, estabelece a obrigatoriedade, por parte de revendedores varejistas de combustíveis automotivos, de substituição de mangueiras de abastecimento por outras fabricadas em material transparente e que permitam visibilidade total do fluxo de combustível da bomba até o veículo durante o abastecimento. A proposição estabelece a aplicação de advertência, multa e suspensão de atividades para o estabelecimento que descumpra esse normativo.

Na apreciação pela Comissão de Minas e Energia (CME), o colegiado posicionou-se pela rejeição das propostas. Apesar de reconhecer a existência de fraudes e adulterações na comercialização de combustíveis e a deficiência da estrutura fiscalizatória, o Colegiado entendeu que os riscos



inerentes ao emprego desse modelo superariam os ganhos de transparência nas operações de venda de combustíveis.

Contudo, na Comissão de Defesa do Consumidor, ainda pendente de apreciação, consta a apresentação do parecer do relator pela aprovação da proposição principal e das apensadas, na forma do substitutivo apresentado, obrigando o revendedor varejista de combustível a utilizar equipamento que permita o acompanhamento visual instantâneo do fluxo de combustível pelo consumidor, como visores de passagem ou outros equipamentos homologados pelo órgão regulador.

É uma proposta que demanda uma análise aprofundada sobre todos os seus aspectos, haja vista a divergência existente entre os pareceres apresentados nas comissões responsáveis pela deliberação do mérito. Por esse motivo e por se tratar de uma proposição com potenciais impactos e riscos econômicos para a indústria, o varejo e os consumidores, é indispensável a análise e o pronunciamento sobre a matéria no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), a fim de garantir uma avaliação adequada das implicações da proposta.

Diante do exposto, demonstrados os motivos que fundamentam a revisão do despacho, reitero que o disposto no artigo 32, XXVIII, alínea “f” e “g”, do RICD, confere, respectivamente, à Comissão de Indústria e Comércio e Serviços a competência para tratar de "políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial" e "matérias relativas à prestação de serviços, exceto os de natureza financeira", razão pela qual se justifica a inclusão da comissão mencionada acima na tramitação dessa proposição.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

**Deputado PEDRO WESTPHALEN
Progressistas/RS**

